



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA

Gabinete do Prefeito

ROJETO DE LEI Nº 12 /2012, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2012.

*06 votos A FAVOR
02 votos CONTRA*
SITUAÇÃO DO PROJETO
APROVADO EM 14/12/2012
[Assinatura]
Presidente da Câmara

EMENTA: Dispõe sobre a atualização do **CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE PARIPIRANGA** e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARIPIRANGA, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Esta lei institui o Código Tributário do Município de Paripiranga, obedecidos os mandamentos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional, demais Leis Complementares, das Resoluções do Senado Federal e da legislação Estadual nos limites de sua competência.

LIVRO PRIMEIRO

PARTE ESPECIAL - TRIBUTOS

Art. 2º - Fica instituído os seguintes tributos:

I - IMPOSTOS:

- a) Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU;
- b) Impostos sobre Serviços de Qualquer Natureza ISS;
- c) Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a qualquer ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos e a sua aquisição - ITIV;

II - TAXAS:

- a) Taxa de Licença de Atividade

Praça Municipal, 315, Centro, fone: (075) 3279-2118, Paripiranga, Ba, CEP 48430-000.

Página 1

PARA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
ENCAMINHADO EM: 23/11/12
[Assinatura]
Presidente da Comissão

PARA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO
ENCAMINHADO EM: 23/11/12
[Assinatura]
Presidente da Comissão

Manoelino
CÂMARA MUN. DE PARIPIRANGA
Manoelino Celestino C Santos
Sec Administrativa
Port. Nº 01 / 2011

Recebi em:
13/11/2012



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA

Gabinete do Prefeito

- b) Taxa de Fiscalização do Funcionamento;
- c) Taxa para Autorização de funcionamento em horário especial ou Extraordinário;
- d) Taxa de Licença para Construção e execução de obras, Implantação de Parcelamento Imobiliário, Urbanização ou Infra estruturação Urbana;
- e) Taxa de Licença para o Abate de animais;
- f) Taxa de Licença para Ocupação de logradouros, terrenos ou vias publicas;
- g) Taxa de Prestação de Serviços;

III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

TÍTULO I

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

**DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL
URBANO - IPTU**

SEÇÃO I
HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 3º - A hipótese de incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é a propriedade, o domínio útil ou posse do bem imóvel, por natureza ou acessão física, localizado na zona urbana do Município.

Parágrafo Único - O fato gerador do imposto ocorre anualmente, no dia primeiro de janeiro.

Art. 4º - Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana a definida e delimitada em lei Municipal ou, na falta desta, onde existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos construídos ou mantidos pelo Poder Público:

Praça Municipal, 315, Centro, fone: (075) 3279-2118, Paripiranga, Ba, CEP 48430-000.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA

Gabinete do Prefeito

- I - meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgoto sanitário;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 1º - Considera-se também como zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, definidas e delimitadas em lei municipal, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes e destinados a habitação, a indústria ou ao comércio, localizados fora da zona urbana periférica referida acima.

§ 2º - O Imposto Predial e Territorial Urbano incide sobre imóvel localizado dentro da zona urbana, independente de sua área ou de seu destino.

Art. 5º - O bem imóvel, para os efeitos deste imposto, será classificado como terreno ou prédio.

§ 1º - Considera-se terreno o bem imóvel:

- a) sem edificação;
- b) em que houver construção paralisada ou em andamento;
- c) em que houver edificação interdita, condenada, em ruínas ou em demolição;
- d) cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

§ 2º - Considera-se prédio, o bem imóvel no qual exista edificação utilizável para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas instruções do parágrafo anterior.

Art. 6º - A incidência do imposto independe:



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA

Gabinete do Prefeito

I - da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade, do domínio útil ou a posse do bem imóvel;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

SEÇÃO II
SUJEITO PASSIVO

Art. 7º - Contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do bem imóvel.

§ 1º - Para os fins deste artigo, equiparam-se ao contribuinte o promitente comprador intimado na posse, os titulares de direito real sobre o imóvel alheio e o fideicomissário.

§ 2º - Conhecidos o proprietário ou titular de domínio útil e o possuidor, para efeito de determinação do sujeito passivo, dar-se-á preferência aquele e não a este; dentre aqueles, tornar-se-á o titular do domínio útil.

§ 3º - Na impossibilidade de eleição do proprietário ou titular do domínio útil devido ao fato de o mesmo ser imune ao imposto, dele estar isento, ser desconhecido ou não localizado, será responsável pelo tributo aquele que estiver na posse do imóvel.

SEÇÃO III
BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 8º - A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem imóvel.

Art. 9º - A avaliação dos imóveis, para efeito de apuração do valor venal será fixada pela planta de valores imobiliários e pela tabela de preços de construções estabelecidas periodicamente pelo Poder Executivo.

Parágrafo único - A avaliação tomará por base os seguintes elementos:

I - Quanto ao prédio:

- a) O padrão ou tipo de construção;
- b) A área de construção;
- c) O valor unitário do metro quadrado;
- d) O estado de conservação.

II - Quanto ao terreno:



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA

Gabinete do Prefeito

- a) A área, a forma, as dimensões, a localização, os acidentes geográficos e outras características;
- b) Os serviços públicos ou de utilidade pública existentes na rua ou logradouro;
- c) Índice de valorização do logradouro, quadra ou zona em que estiver situado o imóvel;
- d) O preço do imóvel nas últimas transações de compra e venda realizados nas zonas respectivas, segundo o mercado imobiliário local;
- e) Quaisquer outros dados informativos obtidos pela repartição.

Art. 10 – A fórmula para o cálculo de valor venal dos imóveis será fixado por regulamento.

Art. 11 – A comissão de avaliação apresentará ou revisará a planta e a tabela periodicamente, ficando a sua vigência para o exercício seguinte condicionada a aprovação por ato do Executivo.

Art. 12 – O Executivo, atendendo a certas condições peculiares a zonas de localização e imóveis ou a fatores supervenientes aos critérios de avaliação, já fixados, poderá reduzir os valores contidos na planta e na tabela.

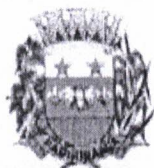
Art. 13 – Aplicar-se-á o critério de arbitramento para apuração do valor venal na impossibilidade de obtenção de valor dados exatos sobre o imóvel ou de elementos necessários à fixação da base de cálculo do imposto.

SEÇÃO IV
LANÇAMENTO

Art. 14 - O lançamento do imposto será anual e feito pela autoridade administrativa a vista dos elementos constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal, quer declarados pelo contribuinte, quer apurados pelo Fisco.

Art. 15 - Cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo, será objeto de lançamento isolado, quer levado em conta a situação, a época da ocorrência do fato gerador e rege-se-á pela lei então vigente ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Art. 16 - Na hipótese de condomínio, o imposto poderá ser lançado em nome, de alguns ou de todos os coproprietários. Em se tratando, porém, de condomínio cujas unidades,



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA

Gabinete do Prefeito

nos termos da lei civil, constituem propriedades autônomas, o imposto será lançado em nome individual dos respectivos proprietários das unidades.

Art. 17 - O lançamento do imposto não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem.

SEÇÃO V
DO CADASTRAMENTO IMOBILIÁRIO FISCAL

Art. 18 - A inscrição no Cadastro Imobiliário Fiscal será promovida pelo contribuinte ou responsável na forma e nos prazos regulamentos, ainda quando seus titulares não estiverem sujeitos ao imposto.

Parágrafo Único - Nos termos do inciso IV do art. 134 do Código Tributário Nacional, até o dia 10 (dez) de cada mês os serventuários da Justiça enviarão ao Cadastro Imobiliário Fiscal, conforme modelos regulamentares, extratos ou comunicações de atos relativos a imóveis, inclusive escrituração de enfiteuse, anticrese, hipoteca, arrendamento ou locação, bem como das averbações, inscrições ou transcrições realizados no mês anterior.

SEÇÃO VI
ARRECADAÇÃO

Art. 19 - O imposto será pago de uma ou parceladamente, na forma e prazos definidos em regulamento.

§ 1º - O contribuinte que optar pelo pagamento em cota única gozará de descontos de 20% (vinte por cento).

§ 2º - O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas.

Art. 20 - Quando o adquirente de posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel já for lançado, por pessoa imune ou isenta, vencerão antecipadamente as prestações vencidas relativas ao imposto parcelado, respondendo por elas o alienante, ressalvado o disposto no item V do art. 21.

SEÇÃO VII
ISENÇÕES

Art. 21 - Fica isento do imposto o bem imóvel:

Praça Municipal, 315, Centro, fone: (075) 3279-2118, Paripiranga, Ba, CEP 48430-000.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA

Gabinete do Prefeito

I - pertencente a particular, quando haver fração cedida gratuitamente para uso da União, dos Estados, do Distrito Federal, do Municípios ou suas autarquias;

II - pertencente a agremiação desportiva licenciada, quando utilização efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades sociais;

III - pertencente ou cedido gratuitamente a sociedade ou instituições sem fins lucrativos que se destine a congregar classe patronais ou trabalhadores, com finalidade de realizar sua reunião, representação, defesa, elevação do seu nível cultural, físico ou recreativo;

IV - pertencente a sociedade civil sem fins lucrativos e destinados ao exercício de atividades culturais, recreativa ou desportivas;

V - declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir de parcelas correspondentes ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a emissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder público.

VI - cujo valor do imposto seja tão irrisório a ponto de não compensar o lançamento deste, o qual será definido anualmente por ato do Poder Executivo;

VII - templos de qualquer culto;

VIII - pertencente a cooperativa de consumo, habitacional, agropecuária, e afins, desde que sem fins lucrativos e suas sobras sejam aplicadas em benefício de suas associados ou da sociedade.

CAPITULO II

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA
SEÇÃO I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 22 - A hipótese de incidência do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISS, é a prestação de serviços similares ou constantes da lista do art. 24, por empresa ou profissional autônomo independentemente:



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA

Gabinete do Prefeito

- a) da existência de estabelecimento fixo;
- b) do resultado financeiro do exercício da atividade;
- c) do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamento;
- d) do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mês ou exercício;

Art. 23 - Para os efeitos da incidência do imposto, considera-se local da prestação do serviço:

- I - o do estabelecimento prestador;
- II - na falta de estabelecimento prestador, o domicílio do prestador;
- III - o local da obra, no caso de construção civil

Art. 24 - Sujeita-se ao imposto os serviço de:

- 1º - Médicos, inclusive análise clínica, eletricidade médica, radioterapia, ultrassonografia, radiologia, tomografia e congêneres.
- 2º - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casa de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres;
- 3º - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres;
- 4º - Enfermeiros, obstetras, ortopédicos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).
- 5º - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados;
- 6º - Plano de saúde, prestados por empresas que não esteja incluída no item 5, e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do benefício do plano.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA

Gabinete do Prefeito

- 7º - Asilos, creches e congêneres;
- 8º - Médicos veterinários;
- 9º - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;
- 10º - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais;
- 11º - Barbeiros, cabeleireiros, manicuras, pedicuras, tratamento de pele, depilação e congêneres;
- 12º - Banhos, duchas, saunas, massagens, ginástica e congêneres;
- 13º - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixos;
- 14º - Limpeza e drenagem de portos, rios e canais;
- 15º - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;
- 16º - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;
- 17º - Controle e tratamento de afluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos;
- 18º - Incineração de resíduos quaisquer;
- 19º - Limpeza de chaminés;
- 20º - Saneamento ambiental e congêneres;
- 21º - Assistência técnica (excluída a que for prestada em decorrência de contratos registrados no Instituto Nacional da Propriedade Industrial);
- 22º - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa;
- 23º - Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de quaisquer natureza;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA

Gabinete do Prefeito

24° - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;

25° - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;

26° - Traduções e interpretações;

27° Avaliação de bens;

28° - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres;

29° - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de quaisquer natureza;

30° - Aerofotogrametria (inclusive interpretações), mapeamento e topografia;

31° - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviço auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador do serviço, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);

32° - Demolição;

33° - Recuperação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);

34° - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo, gás natural e água subterrânea;

35° - Florestamento e reflorestamento;

36° - Escoamento e contenção de encostas e serviços congêneres;

37° - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, o qual fica sujeito ao ICMS);



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA

Gabinete do Prefeito

38° - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias;

39° - Ensino, instrução, avaliação de conhecimentos de qualquer grau ou natureza;

40° - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;

41° - Organização de festas e recepções, “buffet” (exceto o fornecimento de mercadorias sujeitas ao ICMS);

42° - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios;

43° - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros de plano de previdência privada;

44° - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil);

45° - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária;

46° - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contrato de franquia (“franchising”) e de faturação (“factoring”), (excetuam-se serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

47° - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, e congêneres;

48° - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 47 e 48;

49° - Despachantes;

50° - Agentes de propriedade industrial;

51° - Agentes de propriedades artística ou literária;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA

Gabinete do Prefeito

52° - Leilão;

53° - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de risco seguráveis, prestados por quem não seja o proprietário segurado ou companhia de seguro;

54° - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer natureza e espécie (exceto feito em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

55° - Guarda e estacionamento de veículos automotores e terrestres;

56° - Vigilância ou segurança de pessoas ou bens;

57° - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território municipal;

58° - Diversões públicas:

- a) teatro, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, “taxi dancings” e congêneres;
- b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
- c) exposições com cobrança de ingressos;
- d) bailes, “shows”, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão;
- e) jogos eletrônicos;
- f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
- g) execução de música, individualmente ou por conjuntos;

NOTA: O “couvert” artístico é considerado remuneração de serviços de diversões pública;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA

Gabinete do Prefeito

59° - Distribuição de vendas de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de aposta, sorteios ou prêmios;

60° - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissão radiofônicas ou de televisão);

61° Gravação de filmes e “vídeo-tapes”;

62° - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora;

63° - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, redução e trucagem;

64° - Produção, para terceiros, mediante ou sem a encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres;

65° - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;

66° - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peça que fica sujeito ao ICMS);

67° - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);

68° - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço, fica sujeito ao ICMS);

69° - Recauchutagem ou regeneração de pneus para usuário final;

70° - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimentos, plastificação e congêneres, de objetos não destinados a industrialização ou comercialização;

71° - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para o usuário final do objeto lustrado;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA

Gabinete do Prefeito

72° - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;

73° - Montagem industrial, prestação ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;

74° - Cópia ou reprodução, por quaisquer processo, de documentos ou outros papéis, plantas ou desenhos;

75° - Composição gráfica, fotocomposição, clichêiras, zincografia, litografia e fotolitografia;

76° - Colocação de molduras ou afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas ou congêneres;

77° - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil;

78° - Funerais;

79° - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento;

80° - Tinturaria e lavanderia;

81° - Taxidermia;

82° - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;

83° - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de companhias ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação);

84° - Veiculação ou divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto jornais, periódicos, rádio e televisão);



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA

Gabinete do Prefeito

85° - Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios, movimentação de mercadorias fora do cais;

86° - Advogados;

87° - Engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos;

88° - Dentistas;

89° - Economistas;

90° - Psicólogos;

91° - Assistentes sociais;

92° - Relações públicas;

93° - Cobrança e recebimento por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de cobrança ou recebimento;

94° - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco central: fornecimento de talões de cheques; emissão de cheques administrativos; transferências de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamento por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de aviso de lançamento e extrato de conta; emissão de carnês (nestes itens não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes de correio, telegramas, telex e teleprocessamento necessários a prestação dos serviços;

95° - Transporte de natureza estritamente municipal;

96° - Comunicações telefônicas de um para outro aparelho do mesmo município;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA

Gabinete do Prefeito

97º - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária fica sujeito ao imposto sobre serviços);

98º - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza;

99º - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens.

Parágrafo Único - Ficam também sujeitos ao Imposto os serviços não expressos na lista, mas que, por natureza e características, assemelham-se a qualquer um dos que compõem cada item, e desde que não constituem hipótese de incidência de tributos estadual.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 25 - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Parágrafo Único - Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedades.

Art. 26 - Será responsável pela retenção e recolhimento do imposto todo aquele que, mesmo incluído nos regimes de imunidade ou isenção, se utilizar de serviços de terceiros quando:

I - o prestador do serviço, sendo empresa, não tenha fornecido nota fiscal ou outro documento permitido, contendo, no mínimo, seu endereço e número de inscrição no cadastro de atividades econômicas;

II - o serviço for prestado em caráter pessoal e o prestador, profissional autônomo ou sociedade de profissionais, não apresentar comprovante de inscrição no cadastro de atividades econômicas;

III - o prestador do serviço que alegar e não comprovar imunidade ou isenção;

Parágrafo Único - O responsável pela retenção dará ao prestador do serviço o respectivo comprovante de pagamento do imposto.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA

Gabinete do Prefeito

Art. 27 - A retenção na fonte será regulamentada por decreto do poder executivo.

Art. 28 - Para os efeitos deste imposto considera-se:

I - Empresa: toda e qualquer pessoa jurídica que exercer atividade econômica de prestação de serviços;

II - Profissional autônomo: toda e qualquer pessoa física que habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, exercer atividade econômica de prestação de serviço;

III - Sociedade de profissionais: sociedade civil de trabalho profissional, de caráter especializado, organizada para prestação de qualquer dos serviços relacionados nos itens 1, 4, 8, 24, 50, 51, 86, 87, 88, 90, 90, 91, e 92 da lista do art. 24, que tenha seu contrato ou ato constitutivo registrado no respectivo órgão de classe;

IV - Trabalhador avulso: aquele que exerce atividade de caráter eventual, isto é, fortuito, casual, incerto, sem continuidade, sob dependência hierárquica mas sem vinculação empregatícia;

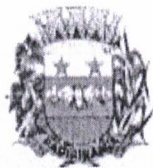
V - Trabalho pessoal: aquele, material ou intelectual, executado pelo próprio prestador, pessoa física; não o desqualifica nem descaracteriza a contratação de empregados para execução de atividades acessórias ou auxiliares não componentes da essência do serviço;

VI - Estabelecimento prestador: local onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário sendo irrelevante para sua caracterização a denominação da sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, matriz ou quaisquer outras que venham a ser utilizada;

SEÇÃO III
BASE DE CÁLCULO E ALIQUOTA

Art. 29 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, sobre o qual se aplicará a correspondente alíquota, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - quando o serviço for prestado por pessoa física, autônomo, em caráter pessoal, o recolhimento será feito mensalmente e por estimativa, de acordo com regulamentação do Poder Executivo;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA

Gabinete do Prefeito

II - quando os serviços a que se refere os itens 1, 4, 8, 24, 50, 51, 86, 87, 88, 89, 90, 91 e 92 da lista do art. 24, forem prestados por sociedades profissionais, estas ficarão sujeitas ao imposto mediante a aplicação da alíquota específica na forma do inciso anterior, por profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, ou, mediante lançamento por homologação referente aos serviços prestados quando houver possibilidade de emissão de notas fiscais;

III - na prestação de serviços a que se referem os itens 31, 32 e 34 da lista do art. 24, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidas as parcelas correspondentes:

- a) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;
- b) ao valor das subempreitada já tributadas pelo imposto e com o imposto recolhido pelo subempreiteiro;

§ 1º - Os serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, enquadráveis em mais de dois itens da lista do art. 24, por serem várias as atividades, serão tributadas pela atividade com alíquota mais elevada.

§ 2º - As empresas prestadoras de mais de um tipo de serviço enquadráveis na lista do art. 24, ficarão sujeitas ao imposto receita da correspondente atividade tributável

§ 3º - Não sendo possível ao fisco estabelecer a receita específica de cada uma das atividades de que trata o parágrafo anterior, por falta de clareza na sua escrituração, será aplicada a maior alíquota dentre as cabíveis, sobre o total da receita auferida.

Art. 30 - Preço do serviço, para fins deste imposto, e a receita bruta a ele correspondente, incluídos aí os valores acrescidos, os encargos ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito, o total das subempreitada de serviços não tributados, fretes, despesas, tributos e outros.

§ 1º - Não se incluem no preço do serviço os valores relativos a descontos ou abatimentos não sujeitos a condição desde que previa e expressamente contratados.

§ 2º - A apuração do preço será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo.

Art. 31 - Proceder-se ao arbitramento para apuração do preço sempre que:

Praça Municipal, 315, Centro, fone: (075) 3279-2118, Paripiranga, Ba, CEP 48430-000.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA

Gabinete do Prefeito

I - o contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou este não se encontrarem com sua escrituração atualizada.

II - o contribuinte, depois de intimado, deixar de exibir os livros fiscais de utilização obrigatória;

III - ocorrer fraude, sonegação ou omissão de dados julgados indispensáveis ao lançamento ou se o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro Fiscal;

IV - sejam omissas ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;

V - o preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado.

Art. 32 - A Autoridade Fiscal deverá proceder ao arbitramento, desde que justificado o procedimento em Termo de Início de Ação Fiscal, levando-se em conta entre os seguintes elementos:

I - os recolhimentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

II - os preços correntes dos serviços no mercado em vigor na época da apuração;

III - as condições próprias do contribuinte, bem como elementos que possam evidenciar sua situação econômico - financeira, tais como :

- a) valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;
- b) folha de salários pagos, honorários de diretores, retiradas de sócios ou gerentes;
- c) aluguel de imóveis e das máquinas e equipamentos utilizados, ou, quando próprios, o valor dos mesmos;
- d) despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos obrigatórios do contribuinte.

Art. 33 - As alíquotas do imposto são as fixadas na tabela do anexo I deste Código.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA

Gabinete do Prefeito

SEÇÃO IV
LANÇAMENTO

Art. 34 - O imposto será lançado:

I - mensalmente, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou pelas sociedades de profissionais, na forma do inciso I e II do art. 29 desta Lei, devendo-se fazer a compensação observando os dispostos nos arts. 46, 123 à 126 deste Código, conforme definido em Decreto;

II - mensalmente, mediante lançamento por homologação, em relação ao serviço efetivamente prestado no período, quando o prestador for empresa.

Art. 35 - Durante o prazo de cinco anos de que a Fazenda Pública dispõe para constituir o crédito tributário, o lançamento poderá ser revisto, devendo o contribuinte manter a disposição do fisco os livros fiscais e documentos de exibição obrigatória.

Art. 36 - A autoridade administrativa poderá, por ato normativo, fixar o valor do imposto por estimativa:

I - quando se tratar de atividade exercida em caráter temporário;

II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais;

IV - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades, aconselhar, a critério exclusivo da autoridade competente, tratamento fiscal específico;

V - quando o contribuinte reiteradamente violar o disposto na legislação tributária, aplicadas, no caso, as penalidades cabíveis;

Art. 37 - O valor do imposto lançado por estimativa levará em consideração:

I - o tempo de duração e a natureza específica da atividade;

II - o preço corrente dos serviços;

III - o local onde se estabelece o contribuinte.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA

Gabinete do Prefeito

Art. 38 - A qualquer tempo a Administração poderá rever os valores estimados, reajustando as parcelas vencidas do imposto, quando se verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume dos serviços se tenha alterado de forma substancial.

Art. 39 - Os contribuintes sujeitos ao regimento de estimativa poderão, a critério da autoridade Administrativa, ficar dispensados do uso de livros fiscais e da emissão de documentos.

Art. 40 - O regime de estimativa será suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja qualquer categoria e estabelecimentos, grupos ou setores de atividades, desde que não mais prevaleçam as condições que originaram o enquadramento.

Art. 41 - Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação do ato normativo, apresentar reclamação contra o valor estimado.

Art. 42 - O lançamento do imposto não implica em reconhecimento ou regularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

SEÇÃO V
DA INSCRIÇÃO

Art. 43 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitualmente, qualquer das atividades relacionadas no art. 24, ficam obrigadas a inscrição e atualização dos respectivos dados, no cadastro de contribuinte do imposto sobre serviços.

§ 1º - A inscrição no cadastro a que se refere este artigo será promovida pelo contribuinte ou responsável, na forma e nos prazos estipulados no regulamento, ainda quando o seu titular seja imune ou isento do imposto.

§ 2º - O contribuinte é obrigado a comunicar a cessação da atividade a repartição fiscal competente, no prazo e na forma do regulamento.

SEÇÃO VI
DA ESCRITA FISCAL



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA

Gabinete do Prefeito

Art. 44 - Os contribuintes do imposto sobre serviços sujeitos ao regime de lançamento por homologação ou estimativa ficam obrigados a:

I - manter escrita fiscal destinada ao regime dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;

II - emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pela legislação, por ocasião da prestação dos serviços.

§ 1º - O regulamento definirá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte e mantidos em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio.

§ 2º - Nenhum livro da escrita fiscal poderá ser utilizado sem previa autenticação pela repartição competente.

§ 3º - Os livros e documentos de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

§ 4º - O regulamento disporá sobre a adoção de documentação simplificada, no caso de contribuintes de rudimentar organização.

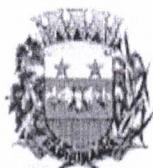
§ 5º - O Poder Executivo poderá autorizar a Administração a adotar, complementarmente ou em substituição, quando forem insatisfatórios os elementos da documentação regular, instrumentos e documentos especiais que possibilitam a perfeita apuração dos serviços prestados, da receita e do imposto devido.

SEÇÃO VII
ARRECADAÇÃO

Art. 45 - O imposto será arrecadado na forma e prazos regulamentares.

§ 1º - Tratando-se de lançamento previsto nos incisos I e II do art. 34, o prazo para o pagamento será o definido em Decreto.

§ 2º - O imposto correspondente ao serviço prestado na forma do item II do art. 34, independentemente do pagamento do preço ser efetuado a vista ou em prestações, será recolhido até o dia 10 do mês subsequente a sua efetivação mediante o preenchimento do Documento de Arrecadação Municipal, por iniciativa do próprio contribuinte.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA

Gabinete do Prefeito

Art. 46 - Ato do Poder Executivo poderá estabelecer critérios para estimativa da base de atividade de difícil controle de fiscalização:

Parágrafo Único - As diferenças verificadas entre o montante do imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido serão recolhidos dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento do exercício ou do período considerado, ou restituídas ou compensadas no mesmo prazo, contado da data do requerimento do contribuinte.

Art. 47 - Sempre que o volume ou modalidade dos serviços o aconselhe e tendo em vista facilitar ao contribuinte o cumprimento de suas obrigações tributárias, a Administração poderá, a requerimento do interessado, sem prejuízo para o Município, autorizar a adoção de regime especial para pagamento do imposto.

SEÇÃO VIII

ISENÇÕES

Art. 48 - Respeitadas as imunidades previstas na Constituição Federal, são isentos do imposto os serviços:

- a) prestados por engraxates ambulantes e lavadeiras;
- b) prestados por associações culturais;
- c) de diversão pública com fins beneficentes ou considerados de interesse da comunidade pelo órgão de Educação e Cultura do Município ou órgão similar.
- e) cooperativa de consumo, habitacional, agropecuária e afins, desde que sem fins lucrativos, e que suas obras sejam aplicadas em benefício de seus associados ou da sociedade.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER VIVOS", A QUALQUER TÍTULO POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA, E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO CESSÃO DE DIREITOS A SUA AQUISIÇÃO.

SEÇÃO I



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA

Gabinete do Prefeito

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 49 - O imposto sobre transmissão "Inter Vivos" a qualquer título, por ato oneroso, incide sobre:

- I - a transmissão de bens imóveis, por natureza ou acessão física;
- II - a transmissão de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
- III - a cessão de direitos relativos as transmissões auferidas nos incisos anteriores.

Art. 50 - O imposto não incide sobre a transmissão de bens e direitos, quando:

- I - realizada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em pagamento de capital nela subscrito;
- II - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

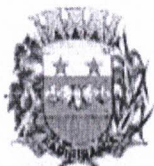
§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade permanente a compra e venda, de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade permanente, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 02 (dois) anos anteriores e nos 02 (dois) anos subseqüentes a aquisição, decorrer das transações mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou menos de 02 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando-se em conta os 03 (três) primeiros anos seguintes a data da aquisição.

§ 4º - Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, corrigido monetariamente, nos termos da lei vigente a data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito, nesta data.

§ 5º - O disposto no parágrafo 1º, não se aplica a transmissão de bens ou direitos quando realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA

Gabinete do Prefeito

SEÇÃO II
SUJEITO PASSIVO

Art. 51 - São contribuintes do imposto sobre transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos:

- I - nas alienações, o adquirente;
- II - nas cessões de direitos, o cessionário;
- III - nas permutas, cada um dos permutantes.

Art. 52 - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

- I - o transmitente;
- II - o cedente;
- III - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, em razão de sue ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

SEÇÃO III
DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 53 - A base de cálculo do imposto é:

- I - nas transmissões em geral, por ato entre vivos a título oneroso, o valor de venda e declaração dos bens ou direitos transmitidos, desde que com eles concorde a Fazenda Pública Municipal;
- II - na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remição ou leilão, o preço do maior lance, quando a transferência do domínio se fizer para o próprio arrematante;
- III - nas transferências de domínio, em ação judicial, inclusive declaratória de usucapião, o valor real apurado;
- IV - nas doações em pagamento, o valor do imóvel dado para solver os débitos não importando o montante destes;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA

Gabinete do Prefeito

V - nas permutas, o valor venal de cada imóvel permutado;

VI - na instituição ou extinção de fideicomisso e na instituição de usufruto, o valor comercial do imóvel, apurado no montante de sua avaliação, quando das instituições ou extinção referidas, referente à metade;

VII - na transmissão de domínio útil, o valor do direito transmitido;

VIII - nas cessões "Inter Vivos" de direitos reais, relativos a imóveis, o valor venal do imóvel no momento da cessão;

IX - no resgate da enfiteuse, o valor pago, observado a lei civil.

Parágrafo Único - Nas arrematações judiciais, inclusive adjudicações e remições, a base de cálculo não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial, e, não havendo esta, o valor da administrativa.

Art. 54 - O valor de venda declarado, exceto os casos expressamente consignados em lei e no regulamento, será o decorrente de avaliação de iniciativa da Fazenda Municipal, ressalvado ao contribuinte o direito de requerer avaliação contraditória administrativa ou judicial.

Parágrafo Único - A Fazenda Municipal, através de ato normativo, utilizar-se-á de tabelas de preço de imóveis cujo valor servirá de teto mínimo, ressalvada a avaliação contraditória.

Art. 55 - O imposto será pago de acordo com as seguintes alíquotas:

I - 1% (hum por cento), para as transmissões relativas ao Sistema Financeiro de Habitação;

II - 2% (dois por cento), nas demais transmissões a título oneroso.

Parágrafo Único - Nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação, sobre o valor excedente do financiamento, aplicar-se-á a alíquota de 2% (dois por cento).

Art. 56 - O imposto será pago:

I - antecipadamente até a data da lavratura do instrumento que servir de base de transmissão;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA

Gabinete do Prefeito

II - até 30 (trinta) dias, contados da data do trânsito em julgado da decisão, se o título de transmissão for sentença judicial.

Art. 57 - O regulamento disporá a respeito do lançamento, da forma e local do pagamento do imposto.

Art. 58 - O imposto será restituído, no todo ou em parte, na forma que dispuser o regulamento, observado o disposto nos arts. 46, 123 à 126 desta Lei, nas seguintes hipóteses:

I - quando não se realizar o ato ou contrato em virtude do qual houver sido pago o tributo;

II - quando declarada a nulidade do ato ou contrato em virtude do qual o tributo houver sido pago, em decisão judicial passada em julgado;

III - quando for reconhecida, posteriormente ao pagamento do tributo, a não incidência ou o direito a isenção;

IV - quando o imposto houver sido pago a maior.

Parágrafo Único - A restituição do imposto será corrigida monetariamente, nas mesmas condições fixadas para a correção monetária dos débitos do imposto, devendo ser acompanhada do valor das penalidades e acréscimos tributários recolhidos indevidamente.

SEÇÃO IV
ISENÇÕES

Art. 59 - São isentos do imposto as transmissões de habitações populares, bem como de terreno destinados a sua edificação, conforme disposição em ato administrativo.

TÍTULO II

CAPÍTULO I
DAS TAXAS

SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA E DOS CONTRIBUINTES



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA

Gabinete do Prefeito

Art. 60 - As Taxas são devidas em decorrência da atividade da Administração Pública que, no exercício regular do Poder de Polícia do Município, regula a prática do ato ou abstenção do fato em razão do interesse público concernente à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, à localização de estabelecimentos comerciais, indústrias e prestadores de serviços, à tranquilidade pública, à propriedade, aos direitos individuais e coletivos, à utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou colocados à sua disposição e, à legislação urbanística a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica.

Parágrafo Único - As Taxas instituídas e cobradas pelo Município são:

I - Taxa de Licença de atividades, funcionamento e Localização de estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços - TLL;

II - Taxa de Autorização para o funcionamento de estabelecimento em horário Extraordinário ou especial - TAE;

III - Taxa de Licença para Construção e execução de obras, Implantação de parcelamento Imobiliário, urbanização ou infra estruturação urbana - TLC;

IV - Taxa de Licença para o Abate de animais - TLA;

V - Taxas de Licença para Ocupação de logradouros, terrenos ou vias públicas - TLO;

VI - Taxa de Fiscalização do Funcionamento - TFF;

VII - Taxa de Prestação de Serviços específicos - TPS.

Art. 61 - A **Taxa de Licença de atividades, Localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços** em geral é devida em decorrência da atividade da Administração Pública, que no exercício regular do seu Poder de Polícia regula a prática do ato ou abstenção do fato em razão do interesse público concernente à localização de estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços a que se submete toda pessoa física ou jurídica.

Parágrafo Único - Estão Sujeitos à prévia licença: